



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.920845/2016-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.794 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de abril de 2023
Recorrente MAN ENERGY SOLUTIONS BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO

Considera-se não formulado o pedido de diligência/perícia efetuado em desacordo com as regras do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Rafael Zedral, que dava provimento parcial ao recurso para anulação do Despacho Decisório eletrônico por cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Votou pelas conclusões o conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/09.

Trata o processo de Declarações de Compensação números 03403.55338.250412.1.3.02-0221, 41568.31609.150512.1.3.02-4870, 12453.17696.010612.1.7.02-2107, 04364.31329.010612.1.3.02-7841, 7814.90751.260412.1.3.02-2015, 34022.75304.250612.1.3.02-0684, 38993.21546.130612.1.3.02-5071, 41445.41692.040512.1.3.02-9998, 28207.54269.150612.1.3.02-5373 e 02547.30569.250512.1.3.02-6845, de crédito de saldo negativo de IRPJ do período 01/10/2010 a 31/12/2010, no valor original de R\$ 770.290,34, e débitos nelas declarados.

1. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Rio de Janeiro I, em 02/09/2016, à fl. 30, a autoridade fiscal homologou parcialmente a primeira compensação e não homologou as demais.
2. Cientificada da decisão em 15/09/2016, conforme AR de fl. 191, em 13/10/2016, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 03/06, que se resume a seguir:

DOS FATOS

a. Conforme informado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) retificadora transmitida em 21/10/2015, Exercício 2011, ano calendário 2010, Período: 01/10/2010 a 31/12/2010 (DOC. 02), a INTERESSADA apurou saldo negativo de IRPJ em tal período no valor de R\$ 770.290,34 (ficha 12 DIPJ).

b. O saldo negativo em exame decorre da retenção de IRPJ Retida na Fonte no valor total de R\$ 732.766,93 e IR pago no exterior de R\$ 37.656,36.

c. O DESPACHO DECISÓRIO proferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (DRF/RJ), ao analisar o crédito pleiteado pela INTERESSADA levou em consideração apenas parte das Retenções na Fonte no valor total de R\$ 75.322,35, deixando de computar na apuração do saldo negativo do período o valor de R\$ 694.967,99, referente à Retenções na Fonte e IR Exterior.

d. De acordo com a análise de crédito feita pelo DESPACHO DECISÓRIO, o não reconhecimento de parte do IRPJ Retida na Fonte ocorreu sob a justificativa da mesma não ter sido confirmada pela DRF/RJ.

e. Assim, em razão do não reconhecimento de parte das Retenções, a DRF/RJ homologou parcialmente o PerDcomp nº 03403.55338.250412.1.3.02-0221 (DOC. 03) e não homologou os PerDcomp nº 41568.31609.150512.1.3.02-4870, 12453.17696.010612.1.7.02-2107, 04364.31329.010612.1.3.02-7841, 37814.90751.260412.1.3.02-2015, 34022.75304.250612.1.3.02-0684,

38993.21546.130612.1.3.02-5071, 41445.41692.040512.1.3.02-9998, 28207.54269.150612.1.3.02-5373 e 02547.30569.250512.1.3.02-6845 (DOC. 04).

f. A INTERESSADA passa a demonstrar a seguir as razões que justificam a reforma do referido DESPACHO DECISÓRIO e a certeza e liquidez da parcela do crédito por ela pleiteado e não confirmado pela DRF/RJ.

DA IMPROCEDÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO

g. Como visto, a única justificativa apresentada pela DRF/RJ para indeferir parte do crédito pleiteado pela INTERESSADA e, conseqüentemente, não homologar integralmente os PerDcomps apresentados, foi a suposta falta de confirmação de parte das retenções na fonte e d IR pago no exterior, no valor total de R\$ 694.967,99.

h. A INTERESSADA esclarece que a não confirmação pela DRF/RJ de parte das retenções por ela sofrida é decorrente tão somente pelo motivo da MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA (CNPJ 33.060.278/0001-03 na época, atual 33.060.278/0004-56), ter incorporado a MAN TURBO DO BRASIL LTDA (CNPJ 04.838.010/0001-51 em 30/09/2010 (DOC. 05), de forma que a Fonte Pagadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (CNPJ 33.000.167/0001-01), declarou como beneficiário dos rendimentos e retenções no período de janeiro à dezembro de 2010, somente a empresa MAN TURBO DO BRASIL (Incorporada), conforme Informes de Rendimentos (DOC. 06):

i. Cabe mencionar, que em conformidade com a Incorporação, os rendimentos e retenções referentes ao período de outubro à dezembro de 2010, foram declarados pela Incorporadora, conforme cópia de sua escrituração contábil (DOC. 07). Para confirmação do correto reconhecimento dos rendimentos e retenções, a interessada apresenta também, cópia da DIPJ 2010/2010 de situação especial - Incorporação /Incorporada (DOC. 08), através da qual foi reconhecido os rendimentos e respectivas retenções referente ao período de janeiro à setembro de 2010.

j. Conforme contrato de câmbio e Notas Fiscais (Doc 09), pode ser confirmada a veracidade do IR pago no exterior no valor de R\$ 37.656,36 conforme cópia do razão (Doc 10).

DO PEDIDO

k. Por todo o exposto, pede e espera a INTERESSADA que seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado, com a conseqüente homologação total dos PerDcomps objeto do DESPACHO DECISÓRIO.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/09, conforme acórdão n. 109-001.122 (e-fl. 211), que ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PAGAMENTO DO IMPOSTO NO EXTERIOR. PROVA.

Para fins de comprovação do imposto pago no exterior, a lei exige documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, podendo ser aceitas outras provas, desde que convincentes, sendo insuficiente a apresentação de escrituração contábil desacompanhada dos documentos que lhe dão suporte.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. INCORPORAÇÃO.
RETENÇÃO EM NOME DA INCORPORADA. CONFIRMAÇÃO EM DIRF.

Reforma-se o despacho decisório, que homologou parcialmente a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, quando há retenções em nome da empresa incorporada, confirmadas em DIRF.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 231), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Relata que “...a DRJ entendeu que a compensação relativa ao IR pago no exterior não deveria ser homologada em razão de suposta ausência de documento relativo ao recolhimento do imposto estrangeiro reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que devido o imposto.”

Registra que “...apresentou os contratos de câmbio, as Notas Fiscais, o Livro Razão e a DIPJ (fls. 171 a 189) demonstrando que a parcela de R\$ 37.656,36 refere-se a serviços de assistência técnica prestados para empresa do grupo localizada na Argentina (Man Turbo Argentina S.A.).”

Aduz que “...nos termos do artigo 16, § 2º, inciso II da Lei nº 9.430/96, o reconhecimento do pagamento pelo Consulado é dispensado quando comprovado que o rendimento é tributado pelo imposto de renda no País de origem” e que “...demonstra que sofreu a retenção do imposto de renda na Argentina (Doc. 02) a partir de documento oficial expedido pela AFIP (Administración Federal de Ingresos Públicos).”

Sustenta que “...caso o contribuinte comprove que a legislação do País de origem tributa os lucros, rendimentos ou ganhos de capital sob a ótica do imposto de renda, apresentando o respectivo comprovante de arrecadação, estará dispensado do reconhecimento perante o Consulado da Embaixada Brasileira”, que “...nos casos em que a legislação do país imponha a retenção do imposto na fonte, não se pode falar propriamente em ‘documento de arrecadação’; nessa hipótese, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador” e que “...apresenta-se também o documento oficial do órgão arrecadador de tributos da Argentina (AFIP - Doc. 02), o qual dispensa o visto do Consulado/Embaixada.”

Ressalta que “...o Brasil e a Argentina assinaram acordo a partir do qual ficou estabelecido que os instrumentos públicos emanados por um País terão, nos outros países integrantes do acordo, a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos, ficando assim isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte”, que “O acordo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.891 de 2 de julho de 2009” e que “Sendo a AFIP um Órgão Central da administração argentina, é dispensada qualquer formalidade para que os documentos emitidos por tal órgão sejam aceitos e validados no Brasil.”

Por fim, protesta pela produção de prova documental complementar e/ou prova pericial e pela realização de sustentação oral com prévia intimação do representante legal, requerendo o provimento do recurso e a consequente homologação das compensações declaradas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

I - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF nº 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

II - Dos requerimentos do Recorrente

II-1 Produção de provas

Quanto ao protesto genérico de produção de provas, deve ser esclarecido que toda prova documental que seja determinante para a apuração do resultado do julgamento deve ser trazida com a impugnação, conforme reza o art. 16, III e § 4º do Decreto nº 70.235/72 (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I- (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Da leitura do texto legal, depreende-se que a produção de novas provas em momento processual posterior ao da apresentação da impugnação é condicionada ao atendimento dos requisitos elencados no § 4º supra, o que não ficou demonstrado nos presentes autos.

Por essas razões, rejeita-se o requerimento do Recorrente.

II-1 Produção de prova pericial

O requerimento de produção de prova pericial também possui caráter genérico e não contém formulação de quesitos pertinentes aos pontos que o Recorrente deseja examinar, não se coadunando com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rezam (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Ademais, a prova pericial somente é necessária na impossibilidade da produção de prova essencial ao deslinde da controvérsia por qualquer das partes ou em situações que exigem conhecimentos técnicos ou especializados de que carece o julgador para avaliação do ponto controvertido, o que não é o caso em questão.

Pelos motivos expostos, rejeita-se também o requerimento de perícia apresentado pelo Recorrente.

II-1 Requerimento de sustentação oral

O pedido de sustentação oral relativo a julgamentos de processos de competência das Turmas Extraordinárias é previsto no parágrafo segundo do artigo 61ª do Regimento Interno do CARF RICARF (grifos nossos):

Art. 61A.

As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ (...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Como se nota, o Recurso Voluntário não é instrumento adequado para apresentação de pedido de sustentação oral, que deve ser objeto de requerimento próprio, apresentado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da publicação da pauta e na forma prescrita pelo RICARF.

Em razão disso, indefiro o pedido de sustentação oral.

Mérito

A controvérsia remanescente dos autos diz respeito à reinvidicação de crédito de R\$ 37.656,36, relativo a IR pago na Argentina não reconhecido por decisão de Despacho Decisório Eletrônico, confirmada pela instância *a quo*.

Para permitir a exata compreensão do litígio, os apontamentos do acórdão recorrido que constituíram os fundamentos denegatórios do crédito são reproduzidos em sequência:

(...)

13. Quanto ao imposto pago no exterior, a interessada juntou contrato de câmbio e Notas Fiscais (fls. 170/179) e cópia do razão (fls. 180/189). É verdade que a escrituração contábil faz prova dos fatos correspondentes, a favor do contribuinte, mas – frise-se – desde que acompanhada por documentação hábil que os suporte, a teor do art. 923 do RIR/99.

(...)

14. O citado dispositivo prescreve ainda que os documentos hábeis a comprovar a validade do registro contábil são os definidos pela natureza do registro ou estabelecidos em lei. Nesse passo, cabe mencionar que o art. 26 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, estabelece que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (...)

(...)

15. A exigência dessa prova pode parecer excesso de formalismo. No entanto, é compreensível a preocupação do legislador já que, nos casos de fatos ocorridos no exterior, a Administração Tributária não tem como verificar a veracidade de informações prestadas pelo interessado. Ao contrário de fatos internos, em que a fiscalização pode intimar os envolvidos ou cruzar bases de dados alimentadas por declarações de contribuintes. (...)

(...)

De acordo com os argumentos supra, a denegação do crédito deveu-se, essencialmente, à falta de reconhecimento do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira na Argentina, exigência fundada no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (destaques deste relator)

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente argumenta, em síntese, que apresentou comprovação contábil, fiscal e documento oficial do órgão arrecadador Argentino - AFIP - atestando a existência do pagamento, e, ainda, que existe acordo entre este país e o Brasil que dispensa qualquer formalidade para que os documentos emitidos pela AFIP sejam aceitos e validados no Brasil.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente, conforme será explicado adiante.

Em primeiro lugar, como bem apontado pelo acórdão recorrido, a escrituração contábil, por si só, não faz prova a favor do contribuinte dos fatos ali registrados, devendo ser corroborada por documentação hábil que os suporte (artigo. 923 do RIR/99).

No caso concreto, somente o reconhecimento formal do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior pelo Consulado da Embaixada Brasileira da Argentina e pelo órgão de administração tributária deste país (AFIP), conferiria legitimidade ao crédito de IR pretendido, condições que não foram atendidas pelo Recorrente.

No primeiro caso, o Recorrente justifica que o não reconhecimento do documento relativo ao imposto incidente no exterior teria amparo no artigo 16, § 2º, inciso II da Lei nº 9.430/96:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I- (...)

(...)

§ 1º (...)

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I (...)

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Discorda-se do entendimento do Recorrente. A meu ver, a exceção prevista no inciso II em questão não se aplica ao caso concreto, porquanto não foram juntadas provas de que o documento colacionado relativo ao imposto incidente no exterior tenha natureza de documento de arrecadação a que alude o dispositivo legal; tampouco é possível a aferição desta qualidade atribuída ao documento apenas pelos elementos constantes dos autos, além do que o Recorrente não indica ou fornece a legislação do país de origem mencionada naquele inciso que prevê a incidência do imposto de renda pago por meio do documento apresentado. Neste contexto, suas afirmações de que trata-se de “documento oficial do órgão arrecadador de tributos da Argentina” que “dispensa o visto do Consulado/Embaixada” ficam restritas ao campo da argumentação, não sendo suficientes para atestar a certeza e liquidez do crédito vindicado na forma do artigo 170 do Código Tributário Nacional¹.

No segundo caso - reconhecimento do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior pelo órgão arrecadador do país -, também não prospera a afirmação do Recorrente no sentido de que o acordo entre Brasil e Argentina regulamentado pelo Decreto nº 6.891/2009 teria dispensado qualquer formalidade para que os documentos emitidos pelo órgão arrecadador argentino fossem aceitos e validados no Brasil, uma vez que o acordo de cooperação e assistência jurisdicional entre os estados partes do Mercosul e as repúblicas da Bolívia e Chile de que trata aquele decreto é restrito a matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa², não se aplicando ao campo tributário.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

² ACORDO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), e a República da Bolívia e a República do Chile, todas doravante denominadas “Estados Partes”, para efeito do presente Acordo;

CONSIDERANDO o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, aprovado no Valle de Las Leñas, República Argentina, pela Decisão no 5/92 do Conselho do Mercado Comum, vigente nos quatro Estados Partes do MERCOSUL;

TENDO EM CONTA o Acordo de Complementação Econômica no 36 assinado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia; o Acordo de Complementação Econômica no 35 assinado entre o MERCOSUL e a República do Chile e as Decisões do Conselho do Mercado Comum (CMC) no 14/96 “Participação de terceiros países associados em Reuniões do MERCOSUL” e no 12/97 “Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL”;

REAFIRMANDO a vontade de acordar soluções jurídicas comuns com o objetivo de fortalecer o processo de integração;

Por essas razões, conclui-se que o documento colacionado pelo Recorrente não foi submetido à formalidade prevista no § 2º do artigo 26 da Lei nº 9249/95, não se prestando, por isso, a conferir legitimidade ao crédito reclamado.

Demais disso, o Recorrente não traz aos autos o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) para comprovação do cômputo dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior com a empresa Man Turbo Argentina S/A na determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de 2008, conforme determina o art. 25 Lei nº 9.249/95³, e tampouco apresenta demonstração financeira em reais da citada empresa

DESEJOSOS de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração sobre a base dos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos;

CONVENCIDOS de que este Acordo contribuirá para o tratamento equitativo dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais dos Estados Partes do MERCOSUL e da República da Bolívia e da República do Chile, e lhes facilitará o livre acesso à jurisdição nos citados Estados para a defesa de seus direitos e interesses;

CONSCIENTES da importância que tem para o processo de integração a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica,

ACORDAM:

(...)

³ Lei nº 9.249/95

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica.

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

transcrita ou copiada no seu livro diário, como determina o artigo 6º, § 6º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002⁴.

Forçoso, portanto, reconhecer que o crédito vindicado não se reveste dos requisitos de liquidez e certeza para a homologação da compensação declarada, o que revela o acerto da decisão recorrida.

Cumpre lembrar, que o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

⁴ DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 6º As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.

§ 1º Nos casos de inexistência de normas expressas que regulem a elaboração de demonstrações financeiras no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, estas deverão ser elaboradas com observância dos princípios contábeis geralmente aceitos, segundo as normas da legislação brasileira.

§ 2º As contas e subcontas constantes das demonstrações financeiras elaboradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, depois de traduzidas em idioma nacional e convertidos os seus valores em Reais, deverão ser classificadas segundo as normas da legislação comercial brasileira, nas demonstrações financeiras elaboradas para serem utilizadas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 3º A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 4º Caso a moeda do país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada não tenha cotação no Brasil, os valores serão primeiramente convertidos em Dólares dos Estados Unidos da América e depois em Reais.

§ 5º As demonstrações financeiras levantadas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, que embasem as demonstrações financeiras em Reais, no Brasil, deverão ser mantidas em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, até o transcurso do prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário com base nessas demonstrações.

§ 6º As demonstrações financeiras em Reais das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, deverão ser transcritas ou copiadas no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, as participações em filiais, sucursais, controladas ou coligadas e as aplicações em títulos e valores mobiliários no exterior devem ser escrituradas separada e discriminadamente na contabilidade da pessoa jurídica no Brasil, de forma a permitir a correta identificação desses valores e as operações realizadas.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva